



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.904901/2011-03
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.749 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Assunto PIS/PER-DCOMP
Recorrente ANDRADE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antônio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada), José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (Suplente convocado) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou em parte a Declaração de Compensação (Dcomp), objeto deste processo administrativo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP reconheceu parcialmente o direito do contribuinte ao ressarcimento pleiteado e, conseqüentemente, homologou a Dcomp até o limite do crédito reconhecido, conforme Despacho Decisório às fls. 10.

Inconformada com a homologação parcial da Dcomp, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese: 1) em preliminar, a nulidade do lançamento (sic) sob os argumentos de: 1.1) indevida apuração do ressarcimento por amostragem e da ausência de demonstração do fato gerador; e 1.2) ilegal presunção quanto à finalidade do álcool exportado; e, 2) no mérito, a divergência de valores apontados e a improcedência das glosas dos créditos sobre; 2.1) insumos utilizados no cultivo e transporte da cana-de-açúcar; 2.2) mercadorias diversas utilizadas no plantio da cana-de-açúcar; 2.3) combustíveis utilizados no plantio e transporte da cana-de-açúcar; 2.4) mercadorias não aplicadas diretamente no sistema de

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.749 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.904901/2011-03

produção; 2.5) serviços presumidamente vinculados exclusivamente à produção de álcool carburante; 2.6) serviços de transporte – fretes; 2.7) depreciação de máquinas e equipamentos; e, 2.8) mercadoria (açúcar) adquirida com o fim específico de exportação; e, 4) complemento de preços decorrentes de variação cambial ativa.

Analizada a manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 02-62.862, às fls. 230/262, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

Consideram-se insumos, para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS não-cumulativo e da Cofins não-cumulativa, os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. No caso de bens, para que estes possam ser considerados insumos, é necessário que sejam consumidos ou sofram desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação diretamente exercida sobre o serviço que está sendo prestado ou sobre o bem ou produto que está sendo fabricado.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR.

Bens e serviços empregados no cultivo de cana-de-açúcar não se classificam como insumos na fabricação de álcool ou de açúcar, por se tratarem de processos produtivos diversos. As despesas com aqueles itens não geram direito à apuração de créditos na determinação do PIS e da Cofins devidos sobre as receitas auferidas com vendas de açúcar e de álcool produzidos.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. FRETES. PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR.

Os dispêndios com a aquisição de combustíveis utilizados em máquinas, equipamentos e veículos empregados no cultivo e transporte da cana-de-açúcar, assim como fretes e transporte dessa cana-de-açúcar não se caracterizam, para fins de apuração de créditos na forma do art.3º, II, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, como dispêndios com insumos da industrialização do açúcar e do álcool.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DO ATIVO IMOBILIZADO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO.

Com a edição da Lei nº 10.865, de 2004, somente poderão ser aproveitados os créditos dos encargos de depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio de 2004. Assim, tendo em vista que a data de aquisição do bem do ativo imobilizado, assim como a sua utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços é condição expressa em lei para que se possa apropriar os respectivos créditos, a comprovação desses elementos se faz necessária.

CRÉDITOS VINCULADOS A RECEITA DE EXPORTAÇÃO. PRODUTOS ADQUIRIDOS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

É vedada a utilização de créditos vinculados à receita de exportação, no caso de produtos adquiridos com fim específico de exportação. A empresa comercial exportadora possui sua constituição regida pela mesma legislação utilizada na abertura de qualquer empresa comercial ou industrial para operar no mercado interno, sem nenhuma exigência quanto a sua natureza, capital social ou registro especial.

COMPLEMENTO DE PREÇOS. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. RECEITA FINANCEIRA.

As variações monetárias ativas em função da taxa de câmbio são consideradas receitas financeiras.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.749 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.904901/2011-03

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

PROCEDIMENTO POR AMOSTRAGEM. PRESUNÇÃO. DESCABIMENTO.

A escolha do critério para proceder a investigação fiscal situa-se na competência da autoridade administrativa. O termo “por amostragem” apenas ressalva que não foram verificadas todas as operações realizadas pela contribuinte, não implicando em presunção por parte da auditoria. Não cabe falar em presunção quando há nos autos provas suficientes e concretas dos fatos apurados.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PERÍCIA/DILIGÊNCIA DENEGADAS

A perícia e a diligência se reservam à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde de litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese: 1) em preliminar, a incorreta apuração do fato gerador e da extensão do crédito declarado/compensado pelo fato de a Fiscalização ter apurado o seu valor por amostragem o que implicou preterição do direito de defesa; e, 2) no mérito, discorreu sobre o conceito de insumos, para efeito de desconto de créditos do PIS, passíveis de dedução do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal, concluindo que tem direito de descontar créditos sobre: 2.1) combustíveis, defensivos agrícolas, produtos químicos e tratamento de esgoto; 2.2) frete para o transporte da cana-de-açúcar da lavoura para a usina; 2.3) depreciação de máquinas e equipamentos sob o argumento que são empregados diretamente no seu processo produtivo, sendo irrelevante a data em que foram adquiridos; o direito não pode ser limitado aos bens adquiridos depois de 30/04/2004; esta limitação temporal é ilegal e fere o princípio da não cumulatividade; 3) o direito de incluir na receita de exportação os valores da variação cambial ativa (complemento de preço) decorrentes das exportações, tendo em vista que, de fato, correspondem a receitas de exportação de produtos e não financeiras, inclusive, esse é o entendimento do STF no julgamento do RE 627.815; e, 4) a indevida glosa de créditos descontados sobre as aquisições de mercadoria (açúcar) adquirida com o fim específico de exportação, tendo em vista que não é comercial exportadora, mas empresa que tem como objetivo social, dentre outras atividades econômicas, a prestação de serviços de exportação; ao final, requereu o reconhecimento do seu direito ao ressarcimento pleiteado e, conseqüentemente, a homologação integral da Dcomp e, se assim não entender, seja o julgamento convertido em diligência para que se apure a validade dos créditos.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos do art. 67 do Anexo II do RICARF; assim, dele conheço.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.749 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.904901/2011-03

A decisão recorrida manteve a glosa dos créditos descontados sobre os custos/despesas com encargos de depreciações de bens do ativo imobilizado sob os fundamentos de que

Com a edição da Lei nº 10.865, de 2004, somente poderão ser aproveitados os créditos dos encargos de depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio de 2004. Assim tendo em vista que a data de aquisição do bem do ativo imobilizado, assim como a sua utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços é condição expressa em lei para que se possa apropriar os respectivos créditos, a comprovação desses elementos se faz necessária.

Segundo esses argumentos, a glosa foi mantida sob dois fundamentos: 1) vedação, em relação aos bens adquiridos até 30/04/2004; e, 2) ausência de comprovação de que os bens são utilizados na produção dos produtos destinados a venda.

No Relatório de Ação Fiscal às fls. 32/43, parte integrante do despacho decisório que deferiu, em parte, o ressarcimento declarado/compensado no Per/Dcomp em discussão consta:

Analizando as planilhas apresentadas pela contribuinte, verificamos que foram inseridos em sua apuração créditos apurados sobre despesas de depreciação relativas a equipamentos não utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Encontramos nestas condições os seguintes itens, informados na coluna “Utilização no Processo Produtivo” da planilha da contribuinte, com a denominação: Gerência Agrícola, Preparo da Cana, Implementos Agrícolas, Laboratório de Sacarose, Carregadeiras, Tratores Médios, Supervisão, Apoio Mecanização, Caminhões e Outros Transportes, Aplicação de Vinhaça, Pá Carregadeira, Oficina Mecânica, Implementos Rodoviários, Caminhão de Transporte de Cana, Bombeiro e Carregamento de Vinhaça, Geração Própria, etc.

Constatamos, também, que foram incluídos nas planilhas de depreciação, na coluna “Tipo de Depreciação” sob o título “Equipamentos”, valores correspondentes à mão-de-obra paga a pessoa física, o que contraria o disposto no parágrafo 21 combinado com o parágrafo 2º, inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003. Nestas condições estão incluídos os itens relacionados com nome de pessoa física na coluna “Número da NF”, como por exemplo: JOSE CARLOS EUGENIO, DEJANIR APARECIDO FERNANDES, WILSON APARECIDO GASPAS e outros.

Verificamos, ainda, que a empresa inseriu em sua apuração despesas de depreciação relativas a “edificações e benfeitorias” que não foram utilizadas nas atividades da empresa, tais como: Casa de Colônia e Posto de Combustível.

Assim sendo, efetuamos as glosas dos valores das despesas de depreciação relativas às aquisições de máquinas e equipamentos não utilizados no sistema produtivo da empresa, assim como sobre os valores correspondentes à mão-de-obra de pessoa física utilizada na depreciação de máquinas e equipamentos e, também, sobre as edificações/benfeitorias não utilizadas nas atividades da empresa, conforme pode ser visto no ‘DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS VALORES DAS DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO PASSÍVEIS DE DESCONTO DE CRÉDITOS DA COFINS NÃO-CUMULATIVA’, inserido no “Anexo 1”.

No entanto, do exame dos autos, não encontramos as planilhas apresentadas pelo contribuinte, a planilha da glosa dos créditos descontados sobre os encargos de depreciação, efetuadas pela Fiscalização, e o Demonstrativo de Apuração dos Valores das Despesas de Depreciação Passíveis de Desconto de Créditos da Cofins inserido no Anexo 1.

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.749 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.904901/2011-03

Assim sendo e considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 599.316/SC, transitada em julgado 20/04/2021, com repercussão geral, julgando inconstitucional o art. 31, caput, da Lei nº 10.865/2004, que vedava o creditamento do PIS e da Cofins sobre os encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado adquiridos até 30/04/2004, propomos a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem anexe aos autos a “Planilha da Glosa de Depreciação”, elaborada pela Fiscalização, contendo: Número do Bem; Descrição do Bem; Número da NF; Valor do Bem; Valor da depreciação; Valor glosado, Função do Bem; e, Aplicação do Bem, cujos créditos foram glosados por ela.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes